


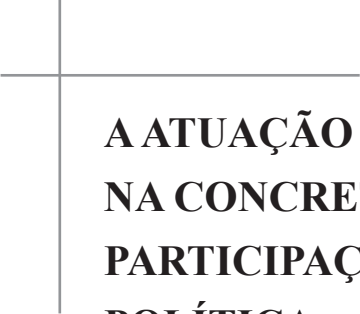


Revista do
TRE-RS

Ano 25 | N. 48

Janeiro/Junho de 2020





**A ATUAÇÃO DO ESTADO
NA CONCRETIZAÇÃO DA
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA**

***THE STATE'S PERFORMANCE
IN ACHIEVING FEMALE
PARTICIPATION IN POLICY***

Gabriella Franson e Silva
Luiz Gustavo de Andrade

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo abordar a (baixa) participação das mulheres na política brasileira, com enfoque nas ações afirmativas adotadas pelo Estado com o intuito de alterar esse quadro. Primeiramente, pretende-se estabelecer um conceito de democracia, por meio da análise das lições de Robert A. Dahl, de modo a entender a estrita ligação desse sistema com a igualdade. Ainda, será objeto de discussão as duas modalidades de igualdade, - qual seja, formal e material -, bem como o processo de consolidação da igualdade material na sociedade, por meio da promoção pelo Estado de ações afirmativas. Serão abordadas, ainda, as políticas públicas adotadas a fim de garantir maior representatividade feminina, quais sejam, cotas de gênero no registro de candidatura e reserva de 30% do Fundo Partidário, FEFC e propaganda eleitoral em rádio/TV para as campanhas de candidatas. Por fim, pretende-se analisar os dados referentes às eleições de 2018, de modo a perceber se tais medidas públicas ensejaram efeitos positivos na participação feminina na política. Desse modo, será analisado o processo de construção da participação das mulheres na política, caracterizado pela adoção de ações afirmativas, e o resultado que essas ações geraram.

PALAVRAS-CHAVE: Participação feminina na política. Democracia. Ações afirmativas. Cota de gênero. Eleições de 2018.

ABSTRACT: *This paper aims to address the (low) participation of women in Brazilian politics, focusing on affirmative actions taken by the State in order to change this situation. First, the intention is to establish a concept of democracy, by analyzing the lessons of Robert A. Dahl, in order to understand the strict connection of this system with equality. Still, the two equality modalities, which are, formal and material, will be discussed, as well as the process of consolidating material equality in society, through the promotion of affirmative actions by the State. The public policies adopted in order to guarantee*

greater female representation, that is, gender quotas in the candidacy registration and reserve of 30% of the Party Fund, FEFC and radio / TV electoral advertising for the candidates' campaigns, will also be addressed. Finally, we intend to analyze the data related to the 2018 elections, in order to understand whether such public measures have had positive effects on female participation in politics. In this way, the process of building women's participation in politics will be analyzed, characterized by the adoption of affirmative actions, and the result that these actions generated.

KEYWORDS: *Female participation in politics. Democracy. Affirmative Action. Gender Quotas. 2018 Elections.*

1. INTRODUÇÃO

Em que pese a democracia ser caracterizada por uma grande representatividade popular e pela busca de uma maior igualdade, essa representatividade mostra-se falha em diversos países democráticos, incluindo o Brasil, tendo em vista a desigualdade presente no número de homens e mulheres eleitos para ocupar cargos políticos.

Nesse sentido, insta salientar que essa situação pode ser justificada por diversos motivos, como por exemplo o tardio direito ao voto adquirido pelas mulheres e o preconceito ainda enraizado na sociedade brasileira.

Ainda, observa-se que referida desigualdade é prejudicial ao sistema democrático, tendo em vista que, conforme será exposto no presente artigo, uma sociedade democrática, nas lições de Robert A. Dahl, deve preencher requisitos para a sua adequação.

Dentre esses requisitos, insta salientar a efetiva participação dos cidadãos na esfera política da sociedade, valendo destacar que estes cidadãos devem ser considerados iguais entre si. Contudo, conforme exposto anteriormente, não é o que ocorre em grande parte das sociedades que adotam a democracia como sistema político, como no Brasil.

Diante dessa situação, foi necessária a atuação do Estado, por meio da adoção de ações afirmativas, a fim de atingir uma maior igualdade material na sociedade brasileira. Nesse sentido, as ações que serão discutidas no presente estudo visam a modificar a situação de sub-representatividade feminina, de modo que ocorra um efetivo crescimento da participação feminina de maneira ativa na política.

Com efeito, foi estabelecido uma quota de gênero nos registros de candidatura, por meio do art. 10, §3º da Lei 9.504/97 a partir das eleições de 2012.

Contudo, referida política não se mostrou satisfatória, haja vista que as mulheres ainda ocupam um lugar secundário no cenário político brasileiro. Dessa forma, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, restou consignado que as cotas devem ser estendidas também ao Fundo Partidário.

Ainda, por meio de Consulta encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, foi determinada a aplicação das quotas também no tempo de propaganda eleitoral gratuito aos candidatos e ao FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha – para campanhas de candidatas, sendo ambas medidas adotadas a partir das eleições de 2018.

Desse modo, o principal objetivo da pesquisa é analisar os reflexos da imposição dessas medidas aos partidos políticos, a fim de verificar se de fato ensejaram ao quadro político brasileiro uma maior participação feminina.

Para isso, a presente pesquisa se dará por meio do método indutivo e irá utilizar a pesquisa bibliográfica como técnica, e, ainda, doutrina brasileira e estrangeira, além de jurisprudência.

2. IGUALDADE E DEMOCRACIA

A democracia ao longo da história da humanidade assumiu diversas facetas, tendo em vista que foi adotada como sistema político de diversos povos em diferentes momentos. Nesse sentido, destaca-se que a Grécia é considerada pelos grandes estudiosos do tema o verdadeiro berço desse modelo governamental.

Entretanto, não é o que defende Robert A. Dahl, cientista político que teve a democracia como objeto de estudo ao longo de sua vida. Segundo ele (2001, p. 17), seria um grave equívoco afirmar que a democracia foi “inventada” na Grécia Antiga, há 2500 anos.

Em linhas gerais, segundo Dahl (2001, p. 19), a democracia foi inventada mais de uma vez, em mais de um local, tendo em vista que esse sistema se faz presente sempre que existirem determinadas condições favoráveis para a sua existência. Dessa forma, é certo dizer que há a possibilidade de a democracia já ter sido o sistema de governo utilizado em povos tribais, por exemplo, muito antes do que se tem registro na história.

Nesse sentido, as condições favoráveis para surgimento da democracia seriam i) um grupo de pessoas unido e independente de qualquer controle externo ii) membros qualificados para participarem decisivamente nas escolhas desse grupo, estando motivados pela chamada lógica da igualdade. Portanto, segundo Dahl (2001, p. 20), esses sistemas com tendências democráticas prevaleceram por muitos anos, em um momento anterior a Grécia Antiga, sendo interrompidos a partir do estabelecimento desses grupos por longos períodos em comunidades fixas, o que suscitou na decadência desses

sistemas de governo popular e abriu portas para a prevalência da hierarquia.

Posteriormente, referidas condições favoráveis surgiram novamente, de modo a permitir uma nova reinvenção da democracia, concedendo aos membros do grupo uma maior participação nas decisões políticas. Assim, segundo Dahl, na realidade, a Grécia e Roma foram os primeiros locais em que se observou a instalação de um governo em que foi permitida a participação de um grande número de cidadãos na política, sendo depois disseminado para outras regiões da Europa.

Além disso, o autor (DAHL, 2001, p. 49) estabeleceu em sua obra critérios para determinar se de fato uma sociedade corresponde a um sistema democrático, quais sejam: a) participação efetiva, caracterizada pela possibilidade de todos os membros da sociedade poderem difundir as suas ideias políticas aos outros; b) igualdade de voto, ou seja, a concessão aos membros da possibilidade de exercerem o seu direito de voto na tomada de decisões, bem como os seus votos serem contados de modo igual; c) entendimento esclarecido, que diz respeito ao acesso dos membros a informação sobre os diferentes sistemas políticos além da democracia d) controle do programa de planejamento, que faz referência a oportunidade dos membros de estarem sempre trazendo em discussão as questões referentes a sociedade e que os interessam debater; e) inclusão dos adultos, que determina que todos, ou a maioria, dos adultos pertencentes à sociedade devem participar da tomada de decisões políticas.

Cabe destacar que esses critérios apontados por Dahl dizem respeito a uma sociedade democrática utópica, perfeita. Entretanto, ainda assim eles são de suma importância de serem analisados, visto que servem como padrões para as demais sociedades democráticas se espelharem, de modo a observar as imperfeições existentes em seu sistema e, assim, readequá-los.

Segundo Dahl (2001, p. 52), cada um desses critérios se mostra de grande relevância, dessa forma, se um não estiver presente em determinada sociedade, os seus membros não serão politicamente iguais, e conseqüentemente, a sociedade não terá um viés democrático.

É evidente, portanto, que para uma sociedade ser considerada democrática, ela deve ter dentre seus princípios a igualdade entre os cidadãos, haja vista que ela é considerada pelos grandes cientistas, como Robert Dahl, o grande pilar desse sistema político.

Nesse sentido, cabe destacar que o Brasil, ainda que seja considerado um país com grandes diferenças sociais, está no caminho para atingir a plenitude democrática descrita por Dahl, visto que resguarda no seu texto constitucional a primazia da igualdade em seu art. 5º, caput, o qual dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Adentrando no mérito desse dispositivo, a doutrina determina que o princípio da isonomia é caracterizado por duas dimensões, sendo elas a igualdade formal e a igualdade material. Em linhas gerais, a formal diz respeito a igualdade estrita da lei, seria o “dever ser”, já a material, remete a igualdade que se observa na realidade das sociedades.

Cabe destacar que essa distinção entre igualdade formal e igualdade material é um fenômeno constitucional recente, tendo em vista que, no início do constitucionalismo, os regramentos jurídicos previam a igualdade de uma maneira tão somente formal, de modo a trazer a ideia de um estado neutro. Posteriormente, no novo constitucionalismo, é que se observou uma maior atuação do estado, objetivando a efetiva realização do princípio da igualdade (ANDREUCCI, 2010, p. 21).

Essa transformação se deu a partir da revelação ao longo da história de que apenas a adoção de textos constitucionais que preveem de maneira formal princípios e regras referentes à igualdade são um verdadeiro fracasso, em especial nas sociedades marcadas por grupos que durante muito tempo foram considerados inferiores aos demais. Nesses países, em que pese haver diversas previsões constitucionais com o objetivo de acabar com o status de inferioridade de determinados grupos, estes permaneceram marginalizados pelo resto da sociedade (GOMES, SILVA, 2001, p. 92).

Tem-se, portanto, que a igualdade formal – marcada apenas pela previsão legal da isonomia, em que se observa uma ausência de atuação mais forte do Estado – não foi suficiente para garantir que esse princípio tornasse uma realidade.

De modo que, assim, para que a igualdade material se torne uma realidade, fez-se necessário que o Estado, por meio do judiciário, executivo e legislativo, iniciasse a participar de maneira ativa nos diversos setores da sociedade, por meio inclusive de leis que preveem disparidade entre os grupos da sociedade.

A atuação estatal com o objetivo de atingir a isonomia em sua materialidade se dá por meio da promoção de ações afirmativas, que podem ser definidas, em linhas gerais, como políticas públicas que concedem tratamento desigual às minorias da sociedade, para que estas se igualem às condições que os demais, considerados a maioria, possuem.

Ou seja, as ações afirmativas são adotadas pelo Estado como uma maneira de reduzir as desigualdades sociais presentes em determinada sociedade, as quais podem ser consideradas herança de uma história marcada pelo preconceito e segregação das minorias.

Dessa forma, torna-se possível concluir que as ações afirmativas podem ser consideradas um instrumento utilizado para se atingir a democracia idealizada por Robert Dahl, haja vista que, ao proporcionarem uma maior igualdade material, permitem

que a sociedade atenda aos critérios utilizados pelo autor para ser caracterizada como uma democracia.

3. IGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

Em que pese a Constituição da República prever em seu texto normativo a igualdade entre homens e mulheres nos seus direitos e obrigações, a realidade brasileira ainda é marcada por uma grande desigualdade de gênero em todos os seus setores.

No que tange a esfera política, as mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro - segundo dados do TSE que apontam um total de 76, 5 milhões de mulheres cadastradas na justiça eleitoral -, entretanto, o índice de ocupação de cadeiras no Poder Executivo é mínimo – não chega nem em 10% -, o que demonstra que os grandes cargos políticos do país ainda são, em geral, ocupados por homens.

Nessa senda, insta salientar que a sub-representação feminina na política não pode ser justificada por uma ausência de interesse pelas brasileiras em participar nos assuntos políticos. Conforme afirma a integrante do Conselho Nacional de Direitos Humanos e ex-ministra do TSE, Luciana Lóssio, essas ilações não possuem nenhum fundamento que comprovem a sua veracidade, visto que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – as mulheres possuem uma grande participação em todos os setores da sociedade, isso quando, o seu índice de participação não chega a ser superior ao índice masculino (LÓSSIO Apud VOLPATO, 2018, p. 80).

Com efeito, tem-se que as mulheres representam mais de 44% dos filiados a partidos políticos, além disso, o serviço público é composto por 55% pelo sexo feminino e na iniciativa privada elas correspondem a 50% (VOLPATO, 2018, p. 80).

Esses dados supramencionados demonstram que a mulher tem interesse e de fato participa de maneira ativa na esfera social, seja no mercado de trabalho ou na política. Desse modo, qualquer tentativa de atribuir à baixa representatividade feminina nos cargos políticos a falta de interesse por elas, mostra-se equivocada.

Assim, tem-se que a exclusão das mulheres da esfera pública no Brasil se dá em razão de uma sociedade com a história marcada pelo forte patriarcado, na qual a figura do homem era caracterizada pelo sujeito qualificado para exercer a vida pública, ao passo que a mulher tinha o papel de zelar pelo lar e pela educação dos filhos (SALGADO, GUIMARÃES, MONTE-ALTO, 2015, p. 157).

Dessa forma, tem-se que a alta disparidade de representação política entre gêneros é apenas um reflexo de uma história marcada por uma suposta superioridade masculina.

Nesse sentido, insta salientar que a conquista nacional do sufrágio feminino no Brasil só se tornou uma realidade em 1932, quando o então Chefe do Executivo, Getúlio Vargas, em atenção às requisições de sua base de apoio, promulgou o Código Eleitoral - por meio do Decreto 21.076 -, em que se reconheceu como eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo.

Entretanto, conforme ensina Adriana Medina Espino (2010, p. 19), apenas o reconhecimento de que a mulher também tem direito de votar não resolveu o problema acerca da exclusão das mulheres na participação política, de modo que “esse direito se constituiu como uma condição necessária, mas não suficiente para garantir o exercício pleno dos direitos políticos das mulheres”.

Dessa forma, segundo a autora (ESPINO, 2010, p. 21), para que se avance para uma sociedade igualitário entre gêneros, é essencial compreender que o ponto de partida entre os homens e mulheres é desigual, admitindo que eles não contam com as mesmas oportunidades em razão de uma prévia construção social. Assim, a

presença de leis “neutras” suscita em resultados desiguais, sendo necessária, portanto, a adoção de ações afirmativas em benefício das mulheres.

3.1 QUOTA DE GÊNERO NOS REGISTROS DE CANDIDATURA

Em uma tentativa de reduzir as desigualdades de gênero na política, a ONU, em conjunto com a União Interparlamentar determinou três modelos de política de cotas: “reserva de assentos para mulheres nos parlamentos, cotas estabelecidas de forma espontânea, pelos partidos políticos e o sistema denominado cotas de gênero em lista de candidaturas” (VOLPATO, 2018, p. 81).

No Brasil, adotou-se a terceira espécie, a partir do texto normativo previsto no art. 11, §3º da Lei nº 9.100/95, em que previa que “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (GOMES, 2018, p. 416).

Entretanto, pelo disposto na lei supramencionada, tem-se que as cotas de gênero seriam aplicadas apenas em âmbito municipal, e que, os lugares que seriam preenchidos aumentariam de 100% para 120%, sendo apenas 20% reservado às mulheres, o que tornou o texto legal, de certo modo, vazio e ineficaz.

Diante desse quadro, é que se promoveu posteriormente a Lei nº 9.504/97, a qual elevou a porcentagem mínima para 30%, além de não fazer mais menção a “mulheres”. Desse modo, a porcentagem de 30% da quantidade de candidatos que a agremiação indicaria, seria reservada a um dos sexos (GOMES, 2018, p. 416).

Nota-se, contudo, que em ambos dispositivos normativos citados até agora, não se observou um caráter obrigatório de cumprimento da quota de gênero, haja vista que seus textos legais

eram compostos, respectivamente, pelas palavras “deverá preencher” e “deverá reservar”.

Nesse contexto, os partidos políticos e coligações interpretavam a lei no sentido de que bastaria reservar esse percentual mínimo para estar em conformidade com a lei. Ou seja, se era permitido apresentar até 10 candidaturas e o partido político preferisse apresentar apenas 7 homens, as 3 vagas remanescentes eram, literalmente, reservadas e nenhuma mulher era apresentada como candidata.

Assim o art. 10, §3º da Lei das Eleições teve seu texto alterado, por meio da Lei nº 12.034/2009.

Essa alteração reforçou o posicionamento de que o cálculo de 30% e 70% deve observar o número de registros de candidatura que foram efetivamente solicitados pelos partidos e coligações, e não o “número previsto em abstrato pelo artigo 10º, caput e §1º da referida lei” (ELIAS, 2015, p. 413), de modo a fornecer às quotas o seu caráter obrigatório.

Ou seja, não bastaria mais o partido político ou a agremiação reservar a vaga e não apresentar nenhuma mulher. Exemplificando, caso o partido possuísse 10 vagas para apresentar e optasse por apresentar apenas 7 candidatos, ele deveria reservar os 30% da quota de gênero dentro desse número.

Referidas previsões legais receberam o nome de “quota eleitoral de gênero”, que podem ser caracterizadas como uma ação afirmativa que tem como objetivo garantir que tanto os homens como mulheres tenham um espaço mínimo de participação na política de seu país, por meio da reserva de determinado número de vagas dentre as vagas que os partidos políticos lançam nas eleições proporcionais (GOMES, 2018. p. 413-414).

Há quem diga que referido dispositivo seria inconstitucional, entretanto, Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (APUD, GOMES, 2018, p. 415) responde de maneira negativa a

esse pensamento, sustentando que, por mais que a estrutura interna dos partidos políticos seja construída no sentido de privacidade e intimidade dogmática, sendo contrária a intervenção estatal, estes não possuem nenhum tipo de imunidade acerca das regras e princípios constitucionais, inclusive do princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos.

Assim, segundo a autora, a autonomia que os partidos políticos possuem não deve ser confundida com soberania, uma vez que, com a ideia de autonomia, tem-se que ela não se sobrepõe a obrigação prevista na constituição de resguardar os direitos fundamentais, de modo a autorizar uma atuação corretiva por parte do Judiciário e também imposições derivadas da lei, como é o caso das quotas de gênero.

Contudo, observa-se que as cotas ainda não surtiram o efeito desejado, haja vista que a presença feminina na política ainda é mínima, além de ser patente a não observância dessa norma pelos partidos políticos.

É por essa razão que sanções políticas aplicadas no momento do registro de candidatura seriam ideais para que as quotas ensejassem um maior impacto.

Nessa senda, insta salientar que, no Brasil, caso o partido político não respeite o percentual da quota de gênero, será concedido a ele um prazo legal para regularizar a situação. Entretanto, como já exposto, se a agremiação se manter inerte, a Justiça Eleitoral ainda não possui um entendimento pacificado.

Nessa senda, Rodrigo Lopez Zilio (2018. p. 247), afirma que a solução mais adequada para tal problema seria a regularização da situação pelo partido ou coligação, sob pena de ser promovido pela Justiça Eleitoral um sorteio com o objetivo de excluir um candidato do sexo que exceder o limite. Além disso, o autor destaca que há ainda um pensamento predominante na doutrina no sentido de que, caso não seja respeitado o prazo legal concedido para a regularização

do problema, seja indeferido o DRAP, com a posterior exclusão do partido do pleito eleitoral.

Ainda, Eliane Volpato (2018, p. 86) explica que nas situações em que não houver número suficiente de candidatas para preencher o percentual mínimo da cota de gênero, não será permitido o preenchimento das vagas que sobraram por candidatos do sexo oposto. Nesse caso, o partido ou a agremiação deverá reduzir de modo quantitativo dos candidatos, para que se observe a proporção denominada “30/70”.

Diante do grande número de partidos que deixavam de respeitar a política de cotas, o TSE criou mecanismos para acabar com essa desobediência normativa. Dentre eles, vale citar o Sistema de Candidaturas – CANDex, previsto no art. 22 da Resolução nº 23.373/11, que consiste em um sistema eletrônico de uso obrigatório pelos interessados a lançar candidatos ao pleito eleitoral, que controla as informações de gênero do requerimento coletivo das candidaturas, de modo a analisar os limites mínimos da reserva de gênero nas cadeiras (VOLPATO, 2018, p. 86).

Dessa forma, nas lições de Eliane Volpato (2018, p. 86) “houve, portanto, a atribuição, pela norma legal e também pelo TSE, de caráter impositivo e cogente à determinação de que as vagas reservadas são exclusivas ao gênero”.

Em que pese haver essas disposições pelo TSE, no sentido de evitar o desrespeito a quota de gênero pelos partidos políticos e agremiações, ainda assim é patente a não observância dessa norma no sistema eleitoral brasileiro.

Nessa senda, cumpre destacar uma das modalidades mais comuns de fraude à quota de gênero, qual seja, a candidatura de mulheres consideradas “laranjas”. Essa prática caracteriza-se pela inscrição pelos partidos políticos de mulheres que não possuem nenhum compromisso com a vida política, sendo essas candidatas utilizadas para atender a porcentagem referente à quota de gênero,

dessa forma, representando uma verdadeira afronta aos princípios da democracia participativa (MACEDO, 2014, p. 224).

Contudo, em um primeiro momento, essa prática de fraude à quota de gênero não possuía sanções previstas em lei, de modo que se fez necessário que a justiça eleitoral intervisse.

Dessa forma, ainda em 2012 passou-se a questionar a questão pelas diversas vias eleitoras, como por exemplo Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Em um desses casos, em uma AIME de origem na 24ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado entendeu que não seria cabível a ação de impugnação ao cargo eletivo, nos termos do art. 10, §14 da Constituição da República de 1988, para auferir fraude caracterizada pela utilização de candidatas laranjas, tendo em vista que referido dispositivo normativo não abarca essa modalidade de desrespeito a norma. Dessa forma, acompanhando a jurisprudência vigente até então, referido Tribunal extinguiu a ação sem julgamento de mérito.

Porém, após a interposição de recurso pelas partes, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou no sentido de ampliar o conceito de fraude eleitoral, a fim de englobar toda violação indireta à normalidade do pleito (TSE, RESP 140/PI, 2015).

Essa decisão representou uma quebra de precedentes, haja vista que possibilitou que a fraude das quotas de gênero fosse questionada por meio de AIME, de modo a abarcar a questão das candidatas laranjas no conceito de fraude previsto no texto constitucional (BUENO, COSTA In SALGADO, KREUZ, BERTOTTI, 2018, p. 68).

Posteriormente, em 2016 o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESP 63184/ SC consignou a possibilidade de que essa modalidade de fraude fosse apurada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (TSE, RESP 63184/SC, 2016).

Nesse sentido, destaca-se que referido entendimento foi consignado a partir de uma interpretação pelos membros julgadores da Corte no sentido de que a fraude seria uma modalidade de abuso de poder (BUENO, COSTA In SALGADO, KREUZ, BERTOTTI, 2018, p. 69).

Em que pese essas ações possuírem semelhanças, haja vista que seguem o rito disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, a AIME é utilizada em casos que se observa abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, ao passo que a AIJE visa a questionar abuso econômico, político, ou dos meios de comunicação. Além disso, tem-se que no primeiro tipo de ação, o seu objetivo é apenas a desconstituição do mandato, de modo que não haja punições como multa ou inelegibilidade, em contrapartida, a segunda pode ocasionar tais sanções.

Dessa forma, àquela época restou definido que o uso de candidatas “laranjas” pelos partidos políticos enquadra-se na modalidade de fraude e abuso, de modo a possibilitar a sua discussão por meio de AIJE. Contudo, o primeiro julgamento de referida prática se deu apenas em 2019, com o Resp 193/92 em uma AIJE originada em Valença do Piauí.

Nesse julgamento, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral julgou as coligações “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II” que se uniram para disputar o cargo de vereador em Valença do Piauí no pleito eleitoral de 2016, e entendeu que das 29 candidaturas que apresentaram, cinco foram consideradas laranjas, em razão de receberem um número inexpressivo de votos, não praticarem atos de campanha e não possuírem nenhum gasto declarado em suas prestações de contas.

Essa decisão representou uma inovação no mundo jurídico no que cerne ao tema, tendo em vista que, pela primeira vez, houve a condenação pelo descumprimento das cotas, possivelmente

podendo ser utilizado como precedente em casos semelhantes no futuro.

Por fim, cabe destacar que em maio de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a discutir as questões relativas a paridade de gêneros na política. Dessa vez, por meio da Consulta nº 060381639 - promovida pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA) – restou consignada pela Corte Eleitoral a possibilidade de aplicação de cota de 30% também na constituição dos órgãos partidários.

Nota-se, contudo, que a maioria dos ministros se posicionaram de modo contrário a um possível indeferimento dos pedidos de anotação desses órgãos partidários internos, haja vista que a decisão não possui efeito vinculativo ou sancionatório.

Dessa forma, em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso se manifestou no sentido de propor ao Congresso Nacional que o vazio legislativo em relação a essa discussão seja sanado, de modo a incluir na legislação a previsão da reserva de 30% nos órgãos internos dos partidos, bem como sanções aos que a desrespeitarem.

3.2 APLICAÇÃO DE 30% DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC

Além da adoção de uma quota de gênero no registro de candidaturas, o Brasil adotou ainda uma reserva de 30% do Fundo Partidário e do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) destinado para as candidaturas femininas, sendo essa uma das providências mais importantes – se não a mais importante – para modificar o quadro brasileiro de participação feminina na política.

E, isso porque, conforme leciona José Jairo Gomes (2019, p. 467), os candidatos a cargos políticos necessitam dispor de recursos financeiros para promoverem as suas ideologias e projetos, a fim de angariarem votos e vencerem a disputa política. Nas palavras

do doutrinador, “é impensável a realização de campanha eleitoral sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultuosos” (GOMES, 2019, p. 467).

Dessa forma, diante do evidente impacto que a utilização de recursos públicos enseja nas eleições, é que se faz necessária a adoção de uma ação afirmativa nesse setor, a fim de impulsionar a atuação feminina na política.

Nesse sentido, frisa-se que referidas medidas foram adotadas após determinação judicial. No caso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5617/DF, e o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Consulta n.º 0600252 determinaram, respectivamente, a reserva de no mínimo 30% do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às campanhas femininas, sendo tal regra válida tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais. (GOMES, 2019, p. 476).

No que diz respeito a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF, cumpre salientar que ela foi proposta pela Procuradoria Geral da República questionando o art. 9º da Lei nº 13.165/2015.

Na fundamentação que levou a decisão inovadora, o Relator do caso, Ministro Edson Fachin apontou a evidente baixa representatividade feminina na política, de modo a demonstrar a necessidade de se promoverem ações afirmativas.

Nessa senda, aduziu (STF, ADI 5617, 2018, p. 21) que o princípio da igualdade material e também a jurisprudência já consolidada da Corte, admitem a utilização de determinada “diferença”, caracterizada por questões incontroláveis pelos indivíduos, como o sexo e a cor da pele, para superar as discriminações. Contudo, o uso do mesmo elemento para qualquer outro fim divergente do já mencionado, representa uma ofensa ao princípio da igualdade. Dessa forma, salientou o Ministro Relator (STF, ADI 5617, 2018, p. 24) que a desequiparação utilizada deve ser pontual e visar contornar uma diferença social histórica.

No que diz respeito ao art. 9º objeto de discussão, Fachin sustentou que na prática o uso do mínimo previsto no artigo significa que os homens poderão receber no máximo 95% dos recursos depreendidos pela agremiação política e, se for o caso de se utilizar o máximo legal (15%), aproximadamente 85% dos recursos do partido ou coligação serão destinados às campanhas masculinas.

Segundo o Ministro, não há nenhuma justificativa para essa diferenciação, nem mesmo a autonomia partidária. Pelo contrário, a regra constitucional, em seu artigo 17, dispõe sobre a liberdade de “criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos”, contanto que os direitos fundamentais da pessoa sejam resguardados. Explicitamente, “a autonomia partidária não justifica o tratamento discriminatório entre as candidaturas de homens e mulheres” (STF, ADI 5617, 2018, p. 27).

Conforme exposto, o Ministro Relator, destaca que os dispositivos normativos que englobam esses recursos, como os artigos 38 e 44 da Lei 9.096/95, estão em estrita convergência com a Constituição da República, salientando ainda que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral promover a sua distribuição aos partidos políticos na medida de sua representação na Câmara dos Deputados.

Ademais, Fachin reconhece a autonomia dos partidos políticos de distribuir tais recursos internamente, contudo, destaca que essa distribuição deve ser promovida em conformidade com os limites constitucionais.

Torna-se inconcebível, portanto, serem adotadas distinções fundamentadas no gênero para a repartição dos recursos referentes ao Fundo Partidário, eis que essa conduta representa uma clara violação ao princípio da igualdade.

Dessa forma, a única interpretação constitucional pertinente ao caso, segundo Fachin (STF, ADI 5617, 2018), deve ser no sentido de adotar o percentual mínimo das candidaturas de ambos

os sexos, disposta no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, correspondente a 30%.

No que diz respeito à inconstitucionalidade aventada acerca do prazo de três eleições fixado no art. 9, o Ministro Relator sustentou que a sua determinação também se mostra inconstitucional.

Isso porque, a distribuição de recursos pautada no gênero é derivada da própria política de cotas disposta no Art. 10, §3º da Lei de Eleições e deve se dar em consonância com a composição das candidaturas. Desse modo, tem-se que o critério de distribuição dos recursos deve perdurar enquanto for necessária uma composição mínima das candidaturas.

Assim, diante dos fundamentos sinteticamente expostos no presente estudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por fim, no que diz respeito à Consulta n º 0600252 promovida no Tribunal Superior Eleitoral, a qual importou na destinação de 30% do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha – às candidaturas femininas, destaca-se que os nobres Ministros utilizaram da mesma *ratio decidendi* adotada na ADI 5617 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme exposto anteriormente no presente estudo.

Dessa forma, entenderam por bem que os direitos à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero devem prevalecer, sendo plenamente constitucional a destinação de, no mínimo 30% dos recursos do FEFC para campanhas femininas.

Por fim, é importante ressaltar que as decisões mencionadas ao longo do presente capítulo são um claro exemplo da atuação do Estado para a consolidação da igualdade material.

Conforme exposto anteriormente, referida igualdade é atingida por meio da adoção de ações afirmativas que buscam, de certa forma, beneficiar grupos historicamente marginalizados

pela sociedade, a fim de que estes possam gozar de seus direitos formalmente resguardados pela Constituição da República.

No caso das mulheres, restou evidenciado no presente estudo que elas fazem parte desses grupos. Além disso, foi possível observar que apenas a previsão legal, no sentido de resguardar uma quota de gênero, não foi suficiente para que elas se igulassem aos homens em relação a participação no processo eleitoral. Dessa forma, se fez necessário que não apenas o Poder Legislativo atuasse, mas também o Judiciário.

É certo dizer, portanto, que as decisões dos Tribunais Superiores de direcionar 30% dos financiamentos públicos às candidaturas femininas, bem como tempo de propaganda, são a mais pura demonstração de ação afirmativa, tendo em vista que foram promovidas integralmente fundamentadas no objetivo de concretizar a igualdade entre gêneros na política.

3.3 RESERVA DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

Conforme exposto, a quota de gênero se mostrou falha, tendo em vista que não implicou em mudanças significativas quanto à participação das mulheres na política.

Ou seja, apenas a reserva de um percentual de vagas femininas para competirem no pleito eleitoral, como ocorre na política de quotas, não é suficiente para que haja um aumento no número de mulheres efetivamente eleitas.

E isso se dá em razão da autonomia que os partidos e coligações possuem para promover a distribuição dos recursos financeiros e do tempo de propaganda eleitoral gratuita (OLIVEIRA, 2019, p. 64). Além da já mencionada ausência de expressa previsão legal no sentido de punir os partidos políticos que desrespeitem o percentual da quota de gênero.

Dessa forma, pode-se afirmar que não há “nenhuma garantia de que, uma vez constando como candidata, a mulher tenha apoio real de seu partido para sua candidatura” (BARCELOS; SANTOS, 2015, p. 42).

Diante dessa problemática, é que se fez necessário que o Estado viesse a agir novamente por meio de ações afirmativas para garantir a efetiva participação feminina na política, por meio da aplicação de quotas femininas no Fundo Partidário e no FEFC, bem como pela reserva de tempo de propaganda eleitoral.

No que cerne a propaganda política, primeiramente é importante fazer um adendo, no sentido de salientar que ela é constituída por informações que são veiculadas durante o período compreendido de campanha, a fim de persuadir o eleitor a aceitar ou negar determinadas propostas políticas, de modo a influencia-lo a votar ou não em determinados candidatos ou partidos (ABREU In FUX, PEREIRA, AGRA, PECCININ, 2018, p. 21).

É certo dizer, portanto, que a propaganda e a política possuem um vínculo essencial, sendo possível fazer uma relação entre o famoso brocardo jurídico *ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito) com o tema, aduzindo que “onde há sociedade, há política e onde há política, há propaganda” (NEVES FILHO, 2012, p. 17).

Tem-se, portanto, que a propaganda política – formada pelas suas diferentes espécies – possui um papel importante e decisivo nas decisões políticas, haja vista que é uma maneira de mostrar ao eleitor quem são os candidatos concorrendo ao cargo e as suas ideias. Em outras palavras, fornece uma maior visibilidade aos candidatos.

No caso das mulheres, a falta de visibilidade ainda permeia, haja vista que, via de regra, a mulher pouco aparece na propaganda eleitoral, motivo pelo qual se faz necessário a observância de um percentual mínimo de tempo de propaganda partidária (SANTOS, 2016).

Nessa senda, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro, na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), a partir da minirreforma eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034/09) determinou a obrigatoriedade de ser promovida a participação feminina na política durante a propaganda partidária gratuita, momento em que deveria ser reservado pelo menos 10% do tempo às mulheres (OLIVEIRA, 2019, p. 56).

Posteriormente, por meio da Lei nº 13.165, o art. 45, I do mesmo texto normativo ficou disposto da seguinte maneira:

Promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

Dessa forma, nas palavras de Pedro Oliveira (2019, p. 55) “todo partido político com pelo menos um representante no Congresso Nacional teria os direitos relacionados à propaganda partidária gratuita garantidos, reservando 10% do tempo para promover a participação feminina na política”.

Contudo, o art. 45 foi revogado por meio da Lei nº 13.487/17, a qual extinguiu a propaganda partidária gratuita.

Diante do vazio legislativo quanto a essa problemática, um grupo de senadoras e deputadas federais, formulou a Consulta Pública nº 0600252-18.2018.6.00.0000 ao Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de questionar a C. Corte acerca da aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, de relatoria do Min. Edson Fachin – julgada em 2018 – e que assentou que os recursos recebidos do Fundo Partidário, utilizados para o financiamento de campanhas eleitorais, devem ser destinados também a campanhas femininas, em atenção ao mínimo legal de 30% (TSE, Consulta nº 0600252-18.2018, 2018).

Dessa forma, observou-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de adotar as quotas também no Fundo Partidário, deveria ser estendida também ao fundo eleitoral e para o tempo destinado a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Ao se posicionar favorável à Consulta apresentada pelas senadoras e deputadas, a relatora do caso, Ministra Rosa Weber, salientou que a lacuna na lei não impõe óbice para o deferimento do pedido em questão, destacando que em diversos outros momentos a justiça eleitoral promoveu mudanças significativas no sistema política por meio de Consultas, valendo citar a “decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, em 2007 (Cta nº 1398); e o reconhecimento da constitucionalidade da aplicação da Lei da Ficha Limpa, em 2010 (Cta nº 114709)” (TSE, Consulta nº 0600252-18.2018, 2018, p. 19).

Diante do exposto, restou consignado na decisão que a ausência de previsão legal referente a patamares mínimos como os do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 dispendo exclusivamente sobre a reserva do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão não impõe óbice para interpretação extraída a partir dos mesmos princípios constitucionais que permitam a sua implementação. Desse modo, foi adotado pela corte a mesma *ratio decidendi* já aplicada anteriormente na ADI 5617, de modo a prevalecer aos direitos à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero.

Assim, por meio de uma interpretação extensiva da lei, o Tribunal Superior Eleitoral assentou em 2018 novas modalidades de ações afirmativas buscando um aumento na participação feminina na política.

4. APLICAÇÃO DAS COTAS NAS ELEIÇÕES DE 2018

Em 2018, primeiro momento em que a imposição do mínimo de 30% se estendeu também a reserva de propaganda eleitoral gratuita e ao fundo partidário, observou-se que o número de mulheres aptas que competiram no pleito eleitoral foi em torno de 8 mil, correspondendo a 30,9% do total de candidatos. Nessa senda, as candidatas que efetivamente venceram a disputa foram 284, correspondendo a 16,21% do número total.

Pela análise dos dados supramencionados, vê-se que o número de mulheres ocupando cargos do executivo é mínimo. Contudo, ainda assim é certo dizer que a cota de gênero de fato foi cumprido.

Em relação aos dados referentes aos gastos dos partidos políticos com as candidaturas femininas, destaca-se, primeiramente, que a dinâmica de financiamento das campanhas em 2018 foi distinta dos anos anteriores. Isso porque, até 2016 era permitido aos candidatos buscarem recursos financeiros de pessoas jurídicas, independente dos partidos (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 62).

Desse modo, com o advento da proibição de recursos por pessoas jurídicas, foi instituído pela Resolução n. 23.568/2018 o FEFC, o qual permitiu que os partidos políticos tenham maior autonomia na distribuição do recursos financeiros. E isso se dá em razão do texto legal ser amplo e possuir como única limitação o percentual mínimo de 30% que deve ser destinado às campanhas femininas, de modo a permitir que o partido seja livre na escolha dos critérios para destinar as verbas (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 62).

Nesse sentido, a Fundação Getúlio Vargas realizou um estudo sobre esses dados, tendo adotado três critérios distintos para a sua análise: primeiramente, consideraram apenas os dados referentes às candidatas aptas a concorrerem a cargos proporcionais

(correspondente a deputada federal e estadual), posteriormente, incluíram também as aptas aos cargos majoritários. E, por fim, englobaram em sua pesquisa as candidaturas majoritárias aptas que possuíam como vice ou suplente no mínimo uma mulher (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 63).

A FGV-SP observou (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 65) que nem todos os partidos políticos cumpriram a disposição legal de destinar 30% dos recursos do FEFC para as candidatas. Nessa senda, a pesquisa concluiu que no primeiro cenário, apenas 13 dos 34 partidos respeitaram a cota, sendo que no segundo cenário (correspondente às candidaturas proporcionais e majoritárias) apenas outros 6 partidos adentram no grupo que respeitou o percentual mínimo. Ainda, da análise dos dados anteriores em conjunto com as candidatas a vice e suplentes, concluiu-se que 31 partidos cumpriram com o mínimo de 30%.

Por outro lado, vê-se que três partidos não atenderam a disposição legal sob nenhuma das hipóteses levantadas pelo FGV-SP, o que pode ensejar uma investigação pelo Ministério Público e uma posterior ação judicial perante a Justiça Eleitoral, tendo em vista que o não atendimento ao mínimo de 30% pode caracterizar burla a legislação eleitoral vigente.

No que diz respeito aos recursos provenientes do Fundo Partidário, foi possível observar que 33 partidos políticos utilizarem referido recurso, sendo que, na primeira hipótese, apenas 14 respeitaram o mínimo legal. Já na segunda hipótese, 19 partidos cumpriram a cota e, por fim, no terceiro cenário, 25 cumpriram (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 65). Dessa forma, tem-se que 8 partidos políticos descumpriram o percentual mínimo de destinação do Fundo Partidário a candidaturas femininas.

Os dados acima mencionados indicam que a generalidade do dispositivo normativo que impõe a destinação de 30% do FP e do

FEFC às candidaturas femininas, permitiu que muitos partidos não cumprissem com referida obrigação.

Em relação a obrigação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita às candidaturas femininas nas mídias tradicionais (rádio e TV), será utilizado como objeto de análise o estado de São Paulo, em especial em relação ao cargo de deputado federal.

Pois bem. Em 2018, 528 mulheres e 1.158 homens concorreram ao cargo de deputado federal no estado, sendo que apenas 152 das candidatas tiveram tempo de rádio e TV, correspondendo a 28, 78% do total de candidatas (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 86). É certo dizer, assim, que aproximadamente 70% candidatas não tiveram tempo de rádio e TV para promoverem a sua candidatura.

Acerca da distribuição desse tempo de propaganda por partido políticos, pela análise promovida pela Fundação Getúlio Vargas – SP, observa-se que os cinco partidos ou coligações que possuíram maior tempo de propaganda eleitoral gratuita foram PSDB-PSD-DEM-PP, PSB-PTB-PPS-PSC, PT-PCdoB, MDB e PR, tendo todos possuindo mais de 1.000 segundos na rádio e TV (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 87).

Por outro lado, o estudo demonstrou que os demais 19 partidos e coligações que possuíam tempo de propaganda eleitoral não reservaram nem ao menos 900 segundos às suas candidatas (BARBIERI, RAMOS, 2019, p. 87).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, foi possível analisar o sistema democrático e seus diversos nuances, especialmente a sua ligação com o princípio fundamental da isonomia, de modo a demonstrar que a participação feminina na política também se mostra como requisito necessário para a sua consolidação.

Nota-se que a democracia, segundo as lições de Robert A. Dahl, só será estabelecida por completo quando presentes alguns requisitos, em especial a participação efetiva de todos os cidadãos – os quais devem ser considerados iguais – nas discussões políticas. Desse modo, observou-se que um dos pilares da sociedade democrática é a isonomia entre os seus membros.

Contudo, restou demonstrado que apenas a mera previsão legal de igualdade – denominada igualdade formal – entre os cidadãos não é suficiente para a sua garantia, dessa forma, coube ao Estado passar a atuar ativamente, por meio de ações afirmativas, para que a igualdade se consolide em sua materialidade.

Observou-se que a característica primordial dessas políticas públicas é a concessão pelo Estado de certo “privilégio” a grupos marginalizados (como negros e mulheres) a fim de garantir a eles paridade de armas com outros grupos que de fato são considerados privilegiados, haja vista não sofrerem o preconceito que os demais sofrem apenas em decorrência de sua condição natural.

No caso das mulheres, salientou-se que foram adotadas medidas públicas com o objetivo de superar a sua sub-representação na política, condição esta considerada uma herança sociocultural.

Destacou-se, ainda, que referidas medidas foram promovidas em um primeiro momento pelo Poder Legislativo, ao estabelecer a quota de gênero no registro de candidatura. Posteriormente, foi a vez do Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, estabelecer

ações afirmativas visando à garantia da representatividade feminina no processo eleitoral.

Desse modo, foram objeto de discussão as cotas de gênero estabelecidas no Brasil, bem como os seus reflexos no país, em especial no que diz respeito às eleições de 2018.

Nesse sentido, foi possível concluir que no último pleito eleitoral os partidos políticos em sua grande maioria respeitaram o mínimo de 30% advindo das cotas de gênero. Contudo, os dados demonstraram também que ainda assim a participação das mulheres na política ainda é baixa.

Observou-se que, em 2018, o número de mulheres aptas que concorreram ao pleito eleitoral foi aproximadamente 8 mil – o que corresponde exatamente ao 30% buscado pela legislação vigente –, restando eleitas apenas 284 (16,21%). No âmbito paranaense, o número também não se mostrou satisfatório, eis que das 705 candidaturas, apenas 218 foram mulheres, tendo sido eleitas apenas 8 no total.

Nessa senda, é possível concluir que o número de mulheres ocupando cargos políticos no Brasil ainda se mostra baixo e longe de ser satisfatório.

Contudo, é importante frisar que esses números não devem ser vistos integralmente de forma negativa. Isso porque, ao serem comparados com o período em que o país não possuía nenhuma quota de gênero, é possível observar que a situação evoluiu.

Desse modo, tem-se que a participação feminina na política deve ser vista como um processo que está em constante mudança, a qual necessita de um auxílio do Estado, por meio da promoção de ações afirmativas, para a sua concretização.

6. REFÊRENCIAS

ABREU, Lenine Póvoas de Abreu. **Os limites da liberdade de expressão em matéria eleitoral.** In: In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Propaganda Eleitoral.* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro:** análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na constituição federal de 1988. 298 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. **Democracia e representação nas eleições de 2018** [recurso eletrônico]: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero: relatório final (2018-2019) / coordenação Catarina Helena Cortada Barbieri, Luciana de Oliveira Ramos. – São Paulo: FGV Direito SP, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** Adi 5.617.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n.º 0600252-18.2018.** Relator: Ministra Rosa. Weber. Julgada em 22 de maio de 2018.

_____. TSE – **Respe: 193-92** Valença Do Piauí – PI, Relator: Jorge Mussi, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/10/2019.

_____: **140** José de Freitas – PI, Relator: Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/10/2015.

BUENO, Emma Roberta Palu; COSTA, Tailaine Cristina. **Meu pé de cota laranja: a Justiça Eleitoral e o seu papel na garantia da efetivação da participação da mulher na política.** In: SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Letícia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça (Orgs.). Mulheres por mulheres: memórias do I Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres [recurso eletrônico] / Eneida Desiree Salgado; Letícia Regina Camargo Kreuz; Bárbara Mendonça Bertotti (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ELIAS, Mirian Freitas. **Violência de gênero, participação política e ações afirmativas.** Concretização da igualdade jurídica para a mulher. Revista Direitos humanos e democracia. Editora Unijuí, ano 3, n. 6, jul/dez. 2015. Porto Alegre.

ESPINO, Adriana Medina. **La participación política de las mujeres. De las cuotas de gênero a la paridade.** México: Centro de Estudios para el Adelanto de las Mujeres y la Equidad de Género – CEAMEG, 2010.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As Ações Afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva,** Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal n. 24, p.90 por ocasião do Seminário Internacional As minorias e o Direito ocorrido em Brasília (DF) nos dias 12 a 14 de setembro de 2001.

_____, José Jairo. **Direito eleitoral.** 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____, 2019.

LÓSSIO, Luciana Christina Guimarães. Apud VOLPATO, Eliane Bavaresco. **Candidaturas femininas obrigatórias. A falibilidade do**

sistema de inclusão de gênero nos parlamentos brasileiros. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Curitiba, 2018.

MACEDO, Eliane Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos:** tratamento legislativo e jurisdicional. Revista da Ajuris, v. 41, 2014.

NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral e o princípio da propaganda política.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. **Direitos Políticos Eleitorais das Mulheres: Sub-Representação, Financiamento e Fraude Nas Políticas Públicas.** 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, Belém, 2019.

SALGADO, Eneida Desiree Salgado; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. **Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. João Pessoa, ano 2015, n. 03, out, dez, 2015.

SANTOS, Polianna Pereira Dos. **Participação das mulheres na política.** Belo Horizonte, 2016.

_____; BARCELOS, Júlia Rocha de. **Direitos políticos das mulheres e a regulamentação legal das cotas de gênero:** resultados em Bolívia, Peru e Brasil. In: VIII Congresso Latinoamericano de Ciência Política – ALACIP, 2015, Lima. Anales de VIII Congresso Latinoamericano de Ciência Política ALACIP, v. I, 2015.